Relatório elaborado pelo *Field Project* – FGV Direito Rio: 'Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes'

15 de junho de 2022

I. Introdução

1. Em virtude dos avanços do mundo tecnológico, tornou-se necessário criar uma cultura de zelo pela privacidade e pela proteção de dados pessoais. A implementação desta cultura é de nítida importância para garantir o livre desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes, considerando a vulnerabilidade de tais indivíduos.

2. Como demonstração deste movimento global, diversos países criaram leis para regulamentar o uso de dados pessoais.

3. No Brasil, em 14 de agosto de 2018, foi publicada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018, "LGPD"). Inspirada no Regulamento Geral sobre Proteção de Dados da União Europeia (Regulamento n. 2016/679, "GDPR"), a lei brasileira estabelece princípios e bases legais para o tratamento de dados pessoais, regulamenta como o tratamento dos dados deve ser realizado e a responsabilidade dos agentes de tratamento.

4. Diversos são os desafios de implementação de um corpo legislativo tão extenso e detalhado que concretiza princípios constitucionais tão caros como os da privacidade e da proteção de dados. Nítida, assim, é a importância do papel dos operadores do Direito na interpretação e implementação da nova legislação de modo a que possa atingir seus objetivos, em harmonia com o ambiente normativo brasileiro já em vigor.

5. O presente estudo incorpora esse ânimo de contribuição para o debate que visa a identificar com precisão o conteúdo normativo dos dispositivos da LGPD que disciplinam o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes e apresenta uma análise crítica da opção feita pelo legislador. Ele foi realizado no 1º semestre letivo de 2022, pelos alunos[1] da

[1] Grupo de alunos que participaram do estudo: José Eduardo Cortes Alda, Juliana Tordo Antunes Pereira Oliveira, Luiza Fajardo Da Cunha, Maria Fernanda Campos Barata Lins, Mariana Esposel Fontan e Poliana Schneider.

FGV Direito Rio ("Grupo") matriculados na disciplina "*Field Project* – Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes", coordenada pela Professora Simone Lahorgue Nunes com a assistência de Camila Mariotto e Ana Clara Camilo.

6. O estudo teve início com uma abordagem genérica sobre a LGPD, seu propósito, alcance e seus princípios, de modo a dar conhecimento aos alunos sobre a moldura legal que acolhe o tratamento de dados pessoais desta categoria especial de titulares. Após, foram verificados os dispositivos do Código Civil (Lei n. 10.406/2002) relacionados aos institutos da assistência e da representação de menores de idade, bem como as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90, "ECA") aplicáveis.

7. Seguindo-se a esta abordagem sobre o panorama do direito brasileiro, passou-se à análise do tratamento conferido a estes dados pessoais no âmbito da legislação da União Europeia – mais especificamente, do GDPR. Foram também pesquisadas as orientações emanadas pelo Comitê Europeu para a Proteção de Dados ("EDPB") e pelas duas autoridades nacionais de proteção de dados mais atuantes naquela região - a francesa (CNIL[2]), e a inglesa (ICO[3]). Por fim, foram realizadas pesquisas na doutrina nacional e estrangeira sobre o assunto.

8. Nossa expectativa é que o presente relatório sirva de insumo para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados ("ANPD") quando dos debates acerca das hipóteses legais de tratamento de dados pessoais, o que está previsto para ocorrer no segundo semestre de 2022[4].

II. Os institutos de representação e assistência do Código Civil e a base legal do consentimento

9. Os Art. 7º, I, Art. 11, I e Art. 14, §1º da LGPD estabelecem o consentimento dentre as possíveis bases legais que podem justificar o tratamento de dados pessoais.

10. Entendemos que a outorga do consentimento como base legal para o tratamento de dados é instituto diverso dos institutos da representação e assistência que são necessários

[2] Commission Nationale Informatique & Libertés.
[3] Information Commissioner's Office.
[4] Agenda regulatória da ANPD. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-11-de-27-de-janeiro-de-2021-301143313. Acesso em: 13.6.2022.

para a prática de atos da vida civil por menores de 18 anos de idade. Os Arts. 3º e 4º do Código Civil regulamentam a capacidade civil de menores, estabelecendo que são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 anos, enquanto são relativamente incapazes de exercer certos atos da vida civil os menores entre 16 e 18 anos. Desse modo, os menores de 16 anos devem ser representados por seu representante legal, enquanto os indivíduos entre 16 e 18 anos devem ser assistidos.

11. Tanto a representação quanto a assistência se formalizam pela manifestação de vontade do representante legal[5], ora representando, ora assistindo o menor. Este ato por parte do representante não se confunde e não supre os requisitos formais exigidos pela LGPD para o consentimento como base legal (Arts. 8 e 14, §1º[6]). Há autores que divergem quanto a isto, indicando que a LGPD teria estabelecido uma "capacidade especial" para adolescentes, que se formalizaria por meio do consentimento por ela exigido[7]. Parece-nos, entretanto, inadequado entender que as regras do Código Civil quanto à capacidade para praticar atos da vida civil tenham sido revogadas sempre que este ato envolver o tratamento de dados pessoais.

III. Os conceitos de "criança" e de "adolescente" na LGPD

[5] "A manifestação de vontade pelo representante, nos limites de seus poderes, produz efeitos em relação ao representado." (Código Civil, Art. 116).

[6] "O consentimento previsto no inciso I do Art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular." (LGPD, Art. 8).
"O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal." (LGPD, Art. 14, §1º).

[7] "Dessa forma, o consentimento dado por sujeito fora do requisito legal ou pela própria criança não poderá ser admitido. Optou a lei por oferecer tutela destacada à criança, sujeito hipervulnerável (ou de vulnerabilidade agravada pela idade reduzida) e absolutamente incapaz, o qual deve ser representado sob pena de nulidade absoluta do ato praticado. Todavia, ao não mencionar o adolescente (pessoa entre doze e dezoito anos de idade), o §1º do art. 14 não deixou claro se, neste caso, o consentimento manifestado por ele sem assistência ou representação deveria ser considerado válido, como hipótese de capacidade especial, ou se simplesmente o legislador teria optado por não tratar do tema, por já existir legislação geral sobre a matéria no Código Civil (arts. 3º, 4º e 1.634, VII, por exemplo). Ao que parece, o legislador pretendeu reconhecer a validade do consentimento manifestado pelo adolescente. Tomando-se como base a realidade da utilização da internet e das mídias sociais, que têm entre seus usuários milhares de adolescentes, é possível que se tenha optado por considerar jurídica hipótese fática dotada de ampla aceitação social. Vale lembrar, inclusive, que tanto o Código Civil quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente trazem em suas normas determinadas disposições que valorizam a vontade dos menores e oferecem hipóteses de capacidade especial a eles." (TEPEDINO, Gustavo; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. O consentimento na circulação de dados pessoais, Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 25, pp. 109-110, jul./set. 2020. Disponível em: https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/521https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/521. Acesso em: 13.6.2022).

12. O Art. 14 da LGPD regulamenta o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Nos termos do *caput* do artigo, este tratamento "deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente". Entende-se, assim, que a LGPD adota o conceito de criança e de adolescente do ECA, segundo o qual criança é a pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente é a pessoa entre 12 e 18 anos de idade.

13. Importante frisar que as idades definidas pelo ECA para enquadramento no conceito de criança / adolescente não coincidem com as idades estabelecidas pelo Código Civil para enquadramento nos institutos da assistência e da representação.

IV. A LGPD e o tratamento de dados de crianças e adolescentes

14. A Seção da LGPD objeto do presente estudo dispõe da seguinte forma:

> ***Seção III***
> ***Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes***
>
> *Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.*
>
> *§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.*
>
> *§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o Art. 18 desta Lei.*
>
> *§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.*
>
> *§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.*

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

15. Embora o título da Seção III acima transcrita indique que disporá sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes, verifica-se que somente o *caput* do Art. 14 de fato se refere a ambas as categorias de menores de idade, ao dispor que o tratamento dos dados tanto de crianças quanto de adolescentes "deverá ser realizado no seu melhor interesse". Já os parágrafos do mesmo Art. 14 disciplinam o tratamento de dados de crianças (não mais mencionando os adolescentes).

16. Os parágrafos 1º e 3º do Art. 14 determinam as bases legais autorizativas deste tratamento. Estabelece o §1º que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado "com base no consentimento de seus pais ou responsáveis legais", enquanto o §3º parece indicar duas [únicas] exceções à essa regra, permitindo o tratamento sem o consentimento quando a coleta dos referidos dados for necessária para contatar os pais ou responsável legal da criança, bem como quando for necessária para a sua proteção.

17. Nesse sentido, a interpretação que nos parece estar mais em conformidade com o texto legal seria de que as demais bases legais referidas nos Arts. 7º e 11 não poderiam justificar o tratamento de dados pessoais deste titular – a criança.

18. Esta redação, entretanto, suscita algumas questões. Uma delas é se a não inclusão da categoria de "adolescentes" nos parágrafos do Art. 14 teria sido um equívoco do legislador. Isso porque parece desarrazoado que menores entre 12 e 16 anos (que estão incluídos no conceito de adolescente do ECA) recebam o mesmo tratamento de um adulto[8],

[8] Vale mencionar que apesar da aceitação de que alguns atos jurídicos de baixa complexidade, como a compra de uma pipoca, sejam praticados rotineiramente por menores sem a devida representação, o mesmo não deveria se aplicar aos atos jurídicos que envolvam o tratamento de dados pessoais desta categoria de titulares.

considerando que não possuem plena consciência dos riscos envolvidos na atividade devido a sua condição peculiar como pessoa em desenvolvimento[9]. A segunda questão que se coloca é se a vedação da aplicação das demais bases legais previstas nos Arts. 7º e 11 da LGPD a crianças garantiria de fato seu melhor interesse.

19. Quanto ao possível equívoco na redação, não nos parece ter sido o caso. O §1º do Art. 14 guarda coerência com seus demais parágrafos: todos se referem explicitamente (por referência ao §1º) ao tratamento de dados de crianças, adicionando critérios que evidenciam um cuidado especial com os dados desses titulares. Este entendimento é confirmado no Relatório da Comissão Especial da Câmara dos Deputados sobre o Projeto de Lei n. 4.060 de 2012[10], que deu origem à LGPD.

20. Outro questionamento suscitado pela redação do Art. 14 – esse mais importante – é se a impossibilidade de aplicação das demais bases legais previstas nos Arts. 7º e 11 não seria, na verdade, uma restrição desfavorável à criança. Exemplo inequívoco disso seria a impossibilidade de aplicação da base legal da "execução de políticas públicas pela administração pública"[11] no caso de eventual ação para identificação e tratamento adequado de menores abandonados pelos pais e vivendo em situação de rua - parece evidente que o tratamento dos dados da criança nessa hipótese seria "no seu melhor interesse"[12]. Este, dentre vários outros exemplos que poderiam ser dados, mostra a potencial inadequação de se limitar as bases legais para o tratamento de dados pessoais de crianças às hipóteses estabelecidas nos parágrafos 1º e 3º do Art. 14.

21. É fato, por outro lado, ser pouco provável que a base legal do "legítimo interesse do controlador" seja aplicada em situação em que esteja presente o "melhor interesse da criança", o que demonstra a importância do cumprimento desse princípio como pressuposto para o tratamento de dados desta categoria de titulares.

---

[9] ECA, Art. 6º.

[10] Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1663305&filename. Acesso em: 13.6.2022.

[11] LGPD, Art. 7, inciso III e Art. 11, II, "b".

[12] O recém aprovado Enunciado do Conselho da Justiça Federal, adota uma interpretação modificativa do artigo: "O Art. 14 da Lei LGPD não exclui a aplicação das demais bases legais, se cabíveis, observado o melhor interesse da criança." (Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 4796, CJF, IX Jornada de Direito Civil, Brasília, 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/366834/conselho-da-justica-federal-aprova-enunciados-sobre-a-lgpd. Acesso em: 13.6.2022). Obs.: Deixamos de citar a fonte do Conselho da Justiça Federal visto que ainda não foi disponibilizado em seu website a redação dos enunciados aprovados.

22. Por fim, vale mencionar que embora doutrina minoritária sustente que a LGPD, no que tange às bases legais aplicáveis, confere ao tratamento de dados pessoais de crianças o mesmo tratamento dispensado aos dados pessoais sensíveis (Art. 11 da Seção II), não encontramos qualquer fundamentação para esta tese. Nesse mesmo sentido parece ser o entendimento da ANPD que em regulamento referente a agentes de pequeno porte identifica, de forma autônoma, estas duas categorias de dados pessoais[13].

V. Tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no GDPR

23. A análise do tratamento dispensado ao tema pelo GDPR procede na medida que este regulamento foi fonte de inspiração para a redação da LGPD.

24. Não há, entretanto, no GDPR uma equivalência ao Art. 14 e parágrafos da LGPD. Há referência a "child"[14] (i) no artigo que trata das bases legais, mais especificamente no *Article 6 (1) (f)*, e (ii) no *Article 8* que regulamenta o consentimento que deve ser dado por menores de 18 anos para tratamento de seus dados pessoais no âmbito dos "information society services" [15].

> *"Article 6 – Lawfulness of Processing*
> *(1) Processing shall be lawful only if and to the extent that at least one of the following applies:* […] *(f) processing is necessary for the purposes of the legitimate interests pursued by the controller or by a third party, except where such interests are overridden by the interests or fundamental rights and freedoms of the data subject which require protection of personal data, in particular where the data subject is a child".* (grifo nosso)

[13] "Art. 4º Para fins deste regulamento, e sem prejuízo do disposto no Art. 16, será considerado de alto risco o tratamento de dados pessoais que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, dentre os a seguir indicados:
(...) II - critérios específicos:
(...) **d) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos."** (Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cd/anpd-n-2-de-27-de-janeiro-de-2022-376562019. Acesso em: 13.6.2022).

[14] Apesar da ausência de definição do conceito de "children" no GDPR, a Comissão Europeia e demais órgãos da União Europeia recorrem ao conceito elaborado pela Convenção de Direitos da Criança (UNICEF, 1989), a qual dispõe, em seu 1º artigo: "Para efeito da presente Convenção, considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, salvo quando, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes".

[15] O GDPR não define "information society services", entretanto a Diretiva 2015/1535 do Parlamento Europeu o faz: "significa qualquer serviço da sociedade da informação, isto é, qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via electrónica e mediante pedido individual de um destinatário de serviços" (*Article 1.1, "b"*).

> *"Article 8 – Conditions Applicable to child's consent in relation to information society services*
> *(1) Where point (a) of Article 6(1) applies, in relation to the offer of information society services directly to a child, the processing of the personal data of a child shall be lawful where the child is at least 16 years old. Where the child is below the age of 16 years, such processing shall be lawful only if and to the extent that consent is given or authorized by the holder of parental responsibility over the child. Member States may provide by law for a lower age for those purposes provided that such lower age is not below 13 years.*
> *(2) The controller shall make reasonable efforts to verify in such cases that consent is given or authorized by the holder of parental responsibility over the child, taking into consideration available technology.*
> *(3) Paragraph 1 shall not affect the general contract law of Member States such as the rules on the validity, formation or effect of a contract in relation to a child".*

25. Não há igualmente no GDPR um regime especial para o tratamento de dados de indivíduos com menos de 18 anos. Da leitura da parte final do item "f" acima transcrito, é válido concluir que todas as bases legais previstas no *Article 6* são aplicáveis a eles[16]. Note-se inclusive que a base legal do legítimo interesse do controlador é também válida para o tratamento de dados pessoais desta categoria de titular, desde que seus interesses ou direitos fundamentais não sejam prejudicados.

26. Quanto ao *Article 8*, este determina que para que o consentimento de um menor de 16 anos seja considerado uma base legal válida no âmbito dos "information society services", este deve necessariamente ser dado pelo adulto que detém o controle parental da criança.

27. Vê-se que o conteúdo do *Article 8* não objetiva restringir a possibilidade do tratamento de dados de menores de idade à base legal do consentimento; o dispositivo apenas regulamenta como deve se dar o consentimento desta categoria de titular – indivíduos com menos de 18 anos. Referido artigo confere inclusive tratamento diferenciado nesse aspecto

[16] Esse entendimento é retratado no Guia da ICO (Information Commissioner's Office), que dispõe: "You need to have a lawful basis for processing a child's personal data. Consent is one possible lawful basis for processing, but it is not the only option. Sometimes using an alternative basis is more appropriate and provides better protection for the child." (Disponível em: https://ico.org.uk/media/for-organisations/guide-to-the-general-data-protection-regulation-gdpr/children-and-the-gdpr-1-0.pdf. Acesso em: 13.6.2022).

para os menores de 16 e aqueles entre 16 e 18 anos. Vale salientar que os últimos – menores entre 16 e 18 anos[17] – podem dar eles mesmos o consentimento para o tratamento de seus dados. Outro aspecto importante de ser mencionado é que o GPDR é expresso ao diferenciar o consentimento, como base legal, da capacidade civil para celebrar contratos (vide item 3 do *Article 8*).

28. Embora, como visto, o GDPR não estabeleça para os menores de 16 anos nenhuma das medidas protetivas adotadas para crianças nos parágrafos 1º, 2º, 4º e 6º, do Art. 14 da LGPD, vale mencionar que diversos "considerandos" do GDPR reforçam o conceito de que os dados pessoais de menores de 18 anos de idade devem ter proteção especial e ser tratados com transparência.

VI. Conclusão

VI.1 Entendimento do Grupo quanto ao disposto na LGPD sobre o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

29. Ante o exposto acima, o Grupo entende que a melhor [mais precisa] interpretação da redação atual da LGPD é no sentido de que (i) o tratamento de dados pessoais de <u>crianças</u> [de até 12 anos de idade incompletos] só pode ser realizado com fundamento no consentimento (Art. 14, §1º) e nas hipóteses previstas no Art. 14, §3º da LGPD e (ii) o tratamento de dados pessoais de <u>adolescentes</u> [de 12 a 18 anos de idade] pode ser realizado com fundamento em qualquer uma das hipóteses dos Arts. 7º e 11 da LGPD. Em ambos os casos – crianças e adolescentes –, deve ser observado o princípio do seu melhor interesse (Art. 14, *caput*).

VI.2 Entendimento do Grupo de qual seria a regulamentação adequada para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes

30. Conforme exposto no item 20 do presente estudo, o Grupo entende que todas as demais bases legais previstas nos Arts. 7º e 11 da LGPD também deveriam se aplicar ao

[17] Na verdade, esta idade mínima pode ser reduzida para até 13 anos, conforme disposto ao final do próprio *Article 8 (1)* "Member states may provide by law for a lower age for those purposes [consentimento] provided that such lower age is not below 13 years."

tratamento de dados pessoais de crianças (e não apenas de adolescentes), desde que observado o seu melhor interesse.

31. O Grupo também considera que seria importante que a lei fosse inequívoca no sentido de estabelecer que, inclusive quando a base legal for o consentimento, esse só será válido se preservado o melhor interesse do menor, de modo a coibir iniciativas inadequadas por parte dos representantes legais, a exemplo dos casos em que ocorre a exposição desmedida da intimidade de crianças e adolescentes nas redes sociais.

32. Conforme abordado nos tópicos 10 e 11, é de máxima importância estabelecer-se de forma inequívoca no texto legal que a outorga do consentimento difere dos atos de representação e assistência previstos no Código Civil.

33. Além disso, julga-se apropriado estender aos adolescentes as medidas protetivas previstas nos parágrafos 4º e 6º do Art. 14, visto que indivíduos entre 12 e 18 anos ainda estão em fase de desenvolvimento.

34. Desta forma, apresentamos a seguir, sugestão de nova redação do Art. 14 da LGPD e seus parágrafos que contempla os aspectos mencionados neste relatório.

Seção III
Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes poderá ser realizado com fundamento nas hipóteses dos arts. 7º e 11 desta Lei nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º Em qualquer hipótese, o tratamento referido no caput desse artigo somente poderá ser realizado no melhor interesse da criança e do adolescente.

§ 2º Quando o tratamento de dados pessoais de crianças for realizado com base no consentimento, este deverá ser específico, em destaque e dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 3º No tratamento de dados de que trata o §2º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a

forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o Art. 18 desta Lei.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação de crianças e adolescentes em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis, consideradas as tecnologias disponíveis, para verificar se o menor foi devidamente representado ou assistido, nos termos do Código Civil, quando da outorga do consentimento.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança e do adolescente.

Citação do relatório pode ser feita da seguinte forma:
ALDA, José *et al*. **Relatório de Conclusão do Field Project da FGV Direito Rio – Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes**. NUNES, Simone Lahorgue; MARIOTTO, Camila; CAMILO, Ana Clara (coord.). Rio de Janeiro, FGV, jun. 2022.